



OFÍCIO Nº 08

Lavandeira - TO, 24 de maio de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor

MARZIEL GONÇALVES LOPES

Vereador Nesta Câmara Municipal de Lavandeira – TO

Assunto: **Análise de Parecer Prévio para julgamento das contas consolidadas.**

Senhor Vereador,

Em atendimento ao que preconiza o artigo 238, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavandeira, que determina a distribuição em avulsos para todos os vereadores, encaminho cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins dos processos 11506/2011, 882/2013, 3150/2013, 3692/2014, 4226/2015 e 5451/2016, para análise e apontamentos que julgue necessário.

Salienta-se que, o balanço geral das contas do município referente aos processos supra mencionados, encontram-se a disposição de Vossa Senhoria, caso julgue necessário para embasar a análise da Contas a serem julgadas.

Atenciosamente,


FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira

CÂMARA MUNICIPAL DE



LAUANDEIRA

"Casa do Povo, Abrigo da Legalidade"

INTIMAÇÃO Nº

Lavandeira – TO, 15 de abril de 2019.

Ao Senhor
DURVAL FRANCISCO DE CASTRO
Ex Gestor do Município de Lavandeira
Lavandeira – TO

Prezado Senhor,

O processo 5451/2016 fora encaminhado para a Câmara Municipal de Lavandeira, com o fito de julgamento das Contas Consolidadas referente ao exercício de 2015.

Considerando que o Parecer Prévio elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, fora pela aprovação das contas, em consonância com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o previsto no art. 240, § 2º, Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavandeira, fica Vossa Senhoria, intimado para apresentar DEFESA no prazo de 15 dias.

MARCELO C. LOPES
MARCELO C. LOPES
Relator da Comissão

Recebido
31
05
20/9
Dr

PARECER PRÉVIO Nº 06/2019

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre às Contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, exercício financeiro de 2015.

I- RELATORIO

É com grande honra que venho apresentar perante esta douta Comissão de Finanças e Orçamento, parecer prévio que versa sobre as contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Daniel Francisco de Castro.

A prestação de contas da prefeitura, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015, foi encaminhada a esta Casa pelo Colendo Tribunal de Contas.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu **Parecer Opinitivo** sobre as referidas Contas municipais, e em sua conclusão, recomendou a APROVAÇÃO das mesmas.

Houve a análise da prestação de contas, através do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 74/2016, concluindo que:

11. CONCLUSÃO

Na Prestação de Contas apresentada pelo gestor, consubstanciada nas Demonstrações Contábeis e demais peças constantes nos autos, tendo como parâmetro a análise realizada pela Equipe Técnica deste Tribunal, em consonância com a Instrução Normativa nº 08/2013, foi verificada a existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão das impropriedades e infrações às normas evidenciadas nos itens desta análise, descritos a seguir:

Deste modo, sugere-se a Citação do Senhor(a) DURVAL FRANCISCO DE CASTRO - CPF: 268.241.591-15, Prefeito(a) do Município de Lavandeira - TO, nos termos do art. 81, III da Lei nº 1.284/2001, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, I c/c 30 da Lei nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das elencadas.

1. Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 4.2 do relatório);
2. O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 62,54%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2003. (Item 4.2 do relatório);

Diante dos fatos descritos, no sentido de sanar as irregularidades e ocorrências apontadas, visando contribuir para a melhoria do desempenho das atividades do gestor, com a finalidade de atendimento aos princípios legais, assegurados os princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa c/c os arts. 25/36 do RITCE e INTCE nº 08/2013, submete-se o presente relatório à apreciação e deliberação superior.

Houve a emissão do Parecer 2015/2016, opinando pela aprovação das contas:

11. CONCLUSÕES 11.1. Com base nos autos, nos diversos demonstrativos contábeis e no relatório apresentado pela 6ª DICE/TCE, realizamos análise pormenorizada, ponto a ponto, entendendo que não há pendências nas contas consolidadas.

11.2. ASSIM, por todo o exposto, manifesto no sentido de que, s.m.j., pode o Egrégio Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas consolidadas do município de Lavandeira, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Durval Francisco de Castro, nos termos dos arts. 10, inciso III, § 1º e 103 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 20013 c/c artigo 28 e 32 do Regimento Interno⁴, com a recomendação de que o Executivo

observe os apontamentos acima, no sentido de não permanecerem nas próximas contas.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, sendo emitido o seguinte parecer:

esta representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas é de parecer que a Colenda 2ª Câmara deste Tribunal de Contas:

1. emita Parecer Prévio pela aprovação da prestação de contas consolidadas do exercício de 2014 do Município de Lavandeira, sob a gestão do Sr. Durval Francisco de Castro, nos termos do artigo 1º, inciso I, 10, inciso III e 100 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e 28 do Regimento Interno, cujo exame deve ser considerado apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, especialmente, porque não há notícias da realização de auditoria nas presentes contas;
2. ressalve as irregularidades apontadas no relatório técnico, recomendando a observância da legislação vigente com vistas a evitar falhas semelhantes;

O Parecer Prévio nº 35/2017, também seguiu no mesmo sentido, opinando pela Aprovação das contas anuais consolidadas:

9.7. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município Lavandeira -TO,

referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Senhor Durval Francisco de Castro, prefeito à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, tendo em vista a função pedagógica deste Tribunal de Contas, convertemos em ressalvas e recomendações ao atual gestor para que adote as medidas necessárias ao saneamento das impropriedades:

Enviado para a câmara municipal, entrou em pauta para votação do Parecer Prévio em 10 de abril de 2019.

É o relatório, passo aos fundamentos.

II – FUNAMENTAÇÃO: MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, que, o Parecer em comento tem como base, os dados coletados na prestação de contas, tendo em vista ausência de qualquer defesa por parte do ex-gestor, dos quais demonstram plenamente compatíveis com o Parecer Prévio emitido pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Como mesmo mencionado no Parecer nº 35/2017, do qual consignava que:

9.7. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município Lavandeira -TO, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Senhor Durval Francisco de Castro, prefeito à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, tendo em vista a função pedagógica deste Tribunal de Contas, convertemos em ressalvas e recomendações ao atual gestor para que adote as medidas necessárias ao saneamento das impropriedades:

É importante lembrar que a Constituição Federal impõe que nos casos de contas consolidadas, o Tribunal de Contas expede apenas parecer opinativo, e atua como mero auxiliar, não exarando qualquer tipo de julgamento, o que só pode ser feito, por esta Casa, diante da competência constitucional.

Nessa direção, outra opção não há, a não ser a análise da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 2015, enviada pelo TCE, juntamente com o (PARECER PRÉVIO Nº 35/2017 TCE/TO SEGUNDA CÂMARA).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, acompanha o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, opinando pela Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira - TO, no exercício financeiro de 2015 sob responsabilidade do Sr. DURVAL FRANCISCO DE CASTRO

É o parecer, S.M.J.

Lavandeira – TO, 04 de abril de 2019.

Marziel C. Lopes
MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator



OFÍCIO Nº 23/2019

Lavandeira – TO, 25 de junho de 2019.

Ao Senhor
DOUGLAS DE SOUZA CASTRO
Lavandeira – TO

Prezado Senhor,

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encaminhou para a Câmara Municipal de Lavandeira os processos 882/2013, 3150/2013, 3692/2014, 4226/2015, 5451/2016 e 11506/2011, para julgamento referente às prestações de contas do ex-gestores: João Messias Coelho, Durval Francisco de Castro e Antônio Maria de Castro.

Os respectivos responsáveis foram devidamente citados para apresentarem defesa, conforme determina o Regimento Interno, contudo, não se manifestaram.

Assim, diante da ausência de defesa por parte dos ex-gestores, e em atendimento ao art. 240, § 4º, que diz:

§ 4º Caso não tenha o Gestor enviado a sua defesa, o Presidente da Câmara, em atendimento ao Constitucional Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, além da obediência à Legislação Federal, deverá nomear Defensor Dativo, que fará sua defesa por escrito e acompanhará o julgamento pessoalmente e apresentará as provas que pretende produzir e caso queira, faça a defesa oral pelo prazo de até uma hora.

12/07/2019
05/17/dt
AB/TO
4.622



Fica nomeado como Defensor Dativo o Senhor Douglas de Souza Castro, inscrito na OAB – TO nº OAB/TO 4.622, para apresentar no prazo legal a defesa dos processos nº: 882/2013, 3150/2013, 3692/2014, 4226/2015, 5451/2016 e 11506/2011, bem como, as provas que pretende produzir.


DAMIANA LEITE DA SILVA

Damiana Leite da Silva
Presidente da Câmara de Lavandeira
2019/2020

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lavandeira

PARECER - DEFENSOR

PROCESSO Nº 5451/2016

Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - Exercício de 2015

Responsável: Durval Francisco de Castro - Prefeito, CPF: 268.241.591-15

Órgão: Prefeitura de Lavandeira - TO

Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes

Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros S. de Almeida

DURVAL FRANCISCO DE CASTRO, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Município de Lavandeira/TO, por meio do defensor que esta subscreve, vem respeitosamente perante a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA/TO**, por meio da Presidenta Sr^a. **DAMIANA LEITE DA SILVA**, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme se aduz:

Preliminarmente, compete ressaltar o teor do parecer prévio do Tribunal de Contas Estadual, “*in verbis*”:

“9.1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versa sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Lavandeira/TO, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Senhor **Durval Francisco de Castro** à época, Prefeito, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 25, do Regimento Interno.

9.2. Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, na conformidade do artigo 31, §1º, da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82, §1º, da Lei 4.320/64, artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I, e 100, da Lei nº 1.284/2001;

9.3. Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas, sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

9.4. Considerando que a referida prestação de contas atende ao disposto nos artigos 101 a 104, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado na análise realizada;

9.5. Considerando, ainda, a análise empreendida pela equipe técnica, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, e as razões expostas pelo Relator em seu VOTO,.

9.6. Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

9.7. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município Lavandeira -TO, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Senhor Durval Francisco de Castro, prefeito à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, tendo em vista a função pedagógica deste Tribunal de Contas, convertemos em ressalvas e recomendações ao atual gestor para que adote as medidas necessárias ao saneamento das impropriedades: (...)” **(Destacamos)**

Ainda, realço o teor do disposto no artigo 31 da Constituição Federal de 1988, “in verbis”:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo **Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º **O parecer prévio**, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**” (Destacamos)

Por fim, saliento a jurisprudência pátria acerca do assunto, vejamos:

“Constitucional. Prefeito Municipal. TCE. Parecer prévio. Prestação de contas. Câmara Municipal. Rejeição. Ausência de “quorum.” Julgamento à revelia. Ato administrativo sem motivação. Princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório. Falta de observância. **A rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado pela Câmara Municipal exige o “quorum” de 2/3 de seus membros.** A Câmara Municipal, no julgamento das contas do Administrador, após a manifestação prévia do Tribunal de Contas do Estado, deve observar as regras regimentais e assegurar o respeito ao devido processo legal, possibilitando a ampla defesa ao Prefeito Municipal, pena de nulidade. **A rejeição das contas pela Câmara Municipal sem motivação é nula, pela ausência de um dos requisitos do**

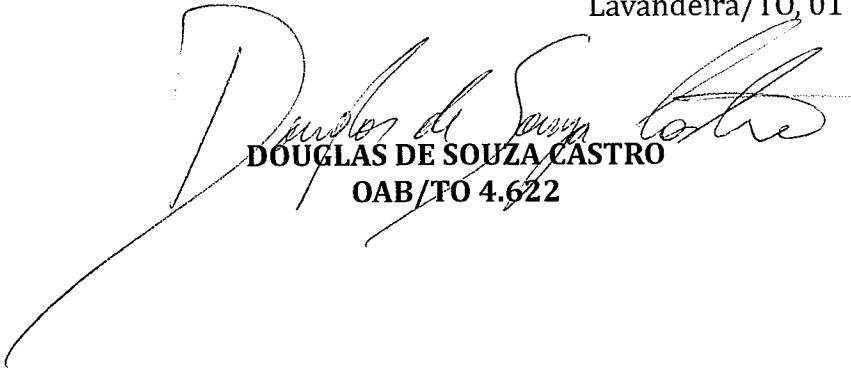
ato administrativo. (TJ-MG 1561877 MG 1.0000.00.156187-7/000(1), Relator: REYNALDO XIMENES CARNEIRO, Data de Julgamento: 11/11/1999, Data de Publicação: 01/12/1999).
(Destacamos)

"PREFEITO MUNICIPAL - REJEIÇÃO DE CONTAS - FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO PELA CÂMARA MUNICIPAL - NULIDADE - AGRAVO PROVIDO. "Rejeitadas as contas de ex-Prefeito Municipal, pela Câmara de Vereadores, sem qualquer motivação, ausente a apreciação, pelo Plenário, das várias teses aduzidas pela defesa, nada sendo discutido, afigura-se nulo o ato, por ofensa ao devido processo legal administrativo". (TJ-SP - AG: 7751155000 SP, Relator: Thales do Amaral, Data de Julgamento: 25/09/2008, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2008). **(Destacamos)**

Destarte, requer a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** sob análise, conforme elementos fáticos e jurídicos ora apresentados.

Nesses termos, espera deferimento.

Lavandeira/TO, 01 de agosto de 2019



DOUGLAS DE SOUZA CASTRO
OAB/TO 4.622

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

DURVAL FRANCISCO DE CASTRO, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº. 268.241.591-15, residente e domiciliado na Rua Logino de Castro, N. 66, Setor Palmares, Lavandeira/TO, por este ato, nomeia e constitui como seu procurador - **DOUGLAS DE SOUZA CASTRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 4622, inscrito no CPF de nº 014.602.611-00, com endereço profissional localizado na Rua Do Comércio, S/Nº, Centro, Combinado do Tocantins, CEP 77.350-000, a quem confere os poderes para o foro em geral, os da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, conforme a Lei nº 8.906 de 04.07.94 EOAB, para, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, seja Federal ou Estadual, propor ações, contestar, representar, reclamar, interpor recursos bem como defender nas que forem propostas, acompanhando-as em todas as Instâncias até final julgamento; promover medidas cautelares, preventivas, assecuratórias, notificações, justificações, requerer, fazer juntadas e retiradas de documentos, transigir, desistir, concordar, firmar compromisso e acordo judiciais e extrajudiciais, podendo praticar, levantar alvará, promover e assinar para o fiel e cabal desempenho deste MANDATO, podendo ainda substabelecê-lo no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, inclusive para firmar declaração de hipossuficiência para requerer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita nos termos do artigo 105 do NCPC.

Combinado – TO, 21 de junho de 2019.



DURVAL FRANCISCO DE CASTRO

PARECER

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre às Contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, exercício financeiro de 2015. Processo nº 5451/2016.

I- RELATORIO

É com grande honra que venho apresentar perante esta douta Comissão de Finanças e Orçamento, parecer que versa sobre as contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Durval Francisco de Castro.

A prestação de contas da prefeitura, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015, foi encaminhada a esta Casa pelo Colendo Tribunal de Contas.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu **Parecer Opinitivo** sobre as referidas Contas municipais, e em sua conclusão, recomendou a APROVAÇÃO das mesmas.

Houve a análise da prestação de contas, através do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 74/2016, concluindo que:

11. CONCLUSÃO

Na Prestação de Contas apresentada pelo gestor, consubstanciada nas Demonstrações Contábeis e demais peças constantes nos autos, tendo como parâmetro a análise realizada pela Equipe Técnica deste Tribunal, em consonância com a Instrução Normativa nº 08/2013, foi verificada a existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão das impropriedades e infrações às normas evidenciadas nos itens desta análise, descritos a seguir:

Deste modo, sugere-se a Citação do Senhor(a) DURVAL FRANCISCO DE CASTRO - CPF: 268.241.591-15, Prefeito(a) do Município de Lavandeira - TO, nos termos do art. 81, III da Lei nº 1.284/2001, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, I c/c 30 da Lei nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das elencadas.

1. Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 4.2 do relatório);
2. O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 62,54%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2003. (Item 4.2 do relatório);

Diante dos fatos descritos, no sentido de sanar as irregularidades e ocorrências apontadas, visando contribuir para a melhoria do desempenho das atividades do gestor, com a finalidade de atendimento aos princípios legais, assegurados os princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa c/c os arts. 25/36 do RITCE e IN/TCE nº 08/2013, submete-se o presente relatório à apreciação e deliberação superior.

Houve a emissão do Parecer 2015/2016, opinando pela aprovação das contas:

11. CONCLUSÕES 11.1. Com base nos autos, nos diversos demonstrativos contábeis e no relatório apresentado pela 6ª DICE/TCE, realizamos análise pormenorizada, ponto a ponto, entendendo que não há pendências nas contas consolidadas.

11.2. ASSIM, por todo o exposto, manifesto no sentido de que, s.m.j., pode o Egrégio Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas consolidadas do município de Lavandeira, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Durval Francisco de Castro, nos termos dos arts. 10, inciso III, § 1º e 103 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 20013 c/c artigo 28 e 32 do Regimento Interno⁴, com a recomendação de que o Executivo

observe os apontamentos acima, no sentido de não permanecerem nas próximas contas.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, sendo emitido o seguinte parecer:

esta representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas é de parecer que a Colenda 2ª Câmara deste Tribunal de Contas:

1. emita Parecer Prévio pela aprovação da prestação de contas consolidadas do exercício de 2014 do Município de Lavandeira, sob a gestão do Sr. Durval Francisco de Castro, nos termos do artigo 1º, inciso I, 10, inciso III e 100 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e 28 do Regimento Interno, cujo exame deve ser considerado apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, especialmente, porque não há notícias da realização de auditoria nas presentes contas;
2. ressalve as irregularidades apontadas no relatório técnico, recomendando a observância da legislação vigente com vistas a evitar falhas semelhantes;

O Parecer Prévio nº 35/2017, também seguiu no mesmo sentido, opinando pela Aprovação das contas anuais consolidadas:

9.7. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município Lavandeira -TO,

referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Senhor Durval Francisco de Castro, prefeito à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, tendo em vista a função pedagógica deste Tribunal de Contas, convertemos em ressalvas e recomendações ao atual gestor para que adote as medidas necessárias ao saneamento das impropriedades:

Enviado para a câmara municipal, entrou em pauta para votação do Parecer Prévio em 10 de abril de 2019.

É o relatório, passo aos fundamentos.

II – FUNAMENTAÇÃO: MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, que, o Parecer em comento tem como base, os dados coletados na prestação de contas, tendo em vista ausência de qualquer fato modificativo por parte do ex-gestor, uma vez que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas foi pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Como mesmo mencionado no Parecer nº 35/2017, do qual consigna que:

9.7. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município Lavandeira -TO, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Senhor Durval Francisco de Castro, prefeito à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, tendo em vista a função pedagógica deste Tribunal de Contas, convertemos em ressalvas e recomendações ao atual gestor para que adote as medidas necessárias ao saneamento das impropriedades:

É importante lembrar que a Constituição Federal impõe que nos casos de contas consolidadas, o Tribunal de Contas expede apenas parecer opinativo, e atua como mero auxiliar, não exarando qualquer tipo de julgamento, o que só pode ser feito, por esta Casa, diante da competência constitucional.

Nessa direção, outra opção não há, a não ser a análise da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 2015, enviada pelo TCE, juntamente com o (PARECER PRÉVIO Nº 35/2017 TCE/TO SEGUNDA CÂMARA).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, acompanha o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, opinando pela Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira - TO, no exercício financeiro de 2015 sob-responsabilidade do Sr. DURVAL FRANCISCO DE CASTRO

É o parecer, S.M.J.

Lavandeira – TO, 26 de agosto de 2022.


MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator



INTIMAÇÃO Nº 008/2022

Lavandeira – TO, 14 de setembro de 2022.

Ao Senhor
DURVAL FRANCISCO DE CASTRO
Ex-Gestor do Município de Lavandeira
Lavandeira – TO

Prezado Senhor,

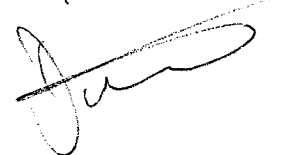
O processo nº 5451/2016 fora encaminhado para a Câmara Municipal de Lavandeira, com o fito de julgamento das Contas Consolidadas referente ao exercício financeiro de 2015.

Considerando que o Parecer Prévio elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, fora pela aprovação das contas, em consonância com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Fica Vossa Senhoria notificado que as respectivas contas serão analisadas na sessão de julgamento que ocorrerá nos dias 17 e 18 de outubro de 2022.

Nessa oportunidade será ouvido o Gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, podendo produzir as provas que achar necessário pelo no prazo regimental.


FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira

Recebi em 29/09/22
10:05 hs




DECRETO LEGISLATIVO nº 010/2022

Lavandeira do Tocantins, 18 de outubro de 2022.

“Dispõe sobre a aprovação das contas consolidadas do Município de Lavandeira – TO, Gestão do Senhor Durval Francisco de Castro, referente ao exercício financeiro de 2015 e da outras providencias”.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA DO TOCANTINS, faz saber que, após deliberação do Plenário em Sessão Ordinárias realizadas nos dias 17 e 18 de setembro de 2022, o poder Legislativo Municipal **aprovou por unanimada**, as contas consolidadas do exercício financeiro de 2015 e neste ato Resolve:

Art. 1º. Fica promulgada a Aprovação das Contas Consolidadas do Executivo Municipal de Lavandeira do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do Gestor Durval Francisco de Castro, em consonância com o disposto no art. 31, § 1º da Constituição Federal, art. 82, § 1, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei complementar 101/2000 e art. 1º, I, e arts. 105, 106 e 107 da Lei 1.284/2001, c/c art. 295 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

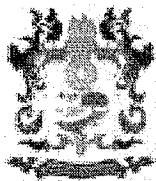
Art. 2º Determina o encaminhamento a todos os Órgãos que fizerem necessário, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as posições em contrário.

**GABINETE DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA DO TOCANTINS,
AOS 18 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2022.**

Flavio Henrique França de Oliveira
FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2017 – 2ª Câmara

- | | |
|------------------------------------|---|
| 1. Processo nº: | 5451/2016 |
| 2. Classe de Assunto: | 04 – Prestação de Contas. |
| 2.1. Assunto: | 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015. |
| 3. Representado: | Durval Francisco de Castro – Prefeito.
CPF: 268.241.591-15 |
| 4. Órgão: | Município de Lavandeira/TO. |
| 5. Relator: | Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes |
| 6. Corpo Esp. de Auditores: | Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia. |
| 7. Rep. do MP: | Procuradora de Contas Raquel M.S. D. Almeida. |
| 8. Advogado: | Não Consta |

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA/TO.

9. Decisão:

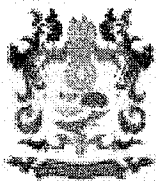
9.1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versa sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Lavandeira/TO, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Senhor **Durval Francisco de Castro** à época, Prefeito, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 25, do Regimento Interno.

9.2. Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, na conformidade do artigo 31, §1º, da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82. §1º, da Lei 4.320/64, artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I, e 100, da Lei nº 1.284/2001;

9.3. Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas, sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

9.4. Considerando que a referida prestação de contas atende ao disposto nos artigos 101 a 104, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado na análise realizada;

9.5. Considerando, ainda, a análise empreendida pela equipe técnica, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, e as razões expendidas pelo Relator em seu VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE – TO

9.6. Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

9.7. **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

I. **Emitir Parecer prévio** pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município **Lavandeira -TO**, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Senhor **Durval Francisco de Castro**, prefeito à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, tendo em vista a função pedagógica deste Tribunal de Contas, convertemos em ressalvas e recomendações ao atual gestor para que adote as medidas necessárias ao saneamento das impropriedades:

II. Ressalvas:

a) Divergência entre o anexo 17 e o Passivo Financeiro, que não guardam consonância entre si, apresentando uma diferença de R\$ 95.555,61;

b) O total das receitas arrecadadas atingiu o montante de R\$ 6.879.641,16, incluídas as deduções, em Receitas Correntes. O percentual da receita arrecadada em relação à receita orçada que é de R\$ 11.000.000,00, atingiu 62,54%, portanto, fora dos critérios estabelecidos no item 3.3 da do anexo da Instrução Normativa nº 02/2013.

c) Déficit Orçamentário no valor de R\$ 50.192,41, ou em percentual 0,72%.

d) Os demonstrativos do anexo 17 e Passivo Financeiro, não guardam consonância entre si.

III. Recomendações:

a) Promover a conferência dos dados encaminhados pelos arquivos “empenhos, Liquidações e Pagamentos”, evitando divergências em relação aos dados enviados e o valor registrado nas contas contábeis de controle de restos a pagar;

b) Planejar melhor o orçamento para que nos exercícios subsequentes a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, conforme determina o artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12, da LC nº 101/00;

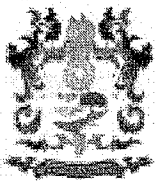
c) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação dos impostos de sua competência;

d) Promover a arrecadação da dívida ativa, visando a efetiva cobrança por meios judiciais;

e) Cumprir o que preconiza o art. 1. § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 “equilíbrio das contas públicas”;

f) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução;

g) Obedecer ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, e reiteradas decisões desta Corte de Contas, dentre as quais, Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, Acórdão TCE/TO nº 158/2016 -2ª Câmara e Parecer Prévio nº 012/2016- TCE/TO – 1ª Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

regularizar a legislação local pertinente aos cargos da administração, em consequência, atender ao disposto no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais, bem como, que os serviços de contabilidade, assessoria jurídica, médicos e demais áreas da saúde, sejam executados por servidores efetivos, vez que se trata de funções típicas da administração pública. Cabe informar, que a partir de 2018 estas despesas serão automaticamente incluídas no limite de despesa com pessoal, nos termos das legislações supramencionadas;

h) Elaborar as notas explicativas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NVCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

i) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: o primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

IV. Determinar, ainda:

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhamento à Câmara Municipal de **Lavandeira/TO**, para providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos ____ dias do mês de _____ de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcb1 - 16/05/2017 16:07:42

LEONDINIZ GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 16/05/2017 16:09:19

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 16/05/2017 16:10:24

ADAUTON LINHARES DA SILVA - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 16/05/2017 16:08:53